

PARECER Nº 219/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.250611/2011-74
 INTERESSADO: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	AR da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.250611/2011-74	648169158	6422/2011/SSO	Joaquim Almeida Martins Júnior (CANAC 501114)	26/10/2011	09/11/2011	02/01/2012	04/12/2014	06/01/2015	11/05/2015	07/07/2015	R\$ 4.000,00	09/07/2015	11/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 91.203(a)(5) do RBHA 91 e 135.21 (f)(2) do RBAC 135.

Infração: Permitir a operação de aeronave sem portar o Manual Geral de operações - MGO

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: "A empresa permitiu o piloto JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JÚNIOR tripular a aeronave no voo com origem em SBMO e destino SBRF e neste aeroporto de destino foi abordado pela equipe de inspetores e na oportunidade foi constatado que o mesmo não portava o Manual Geral de Operações - MGO, documento de porte obrigatório na aeronave".
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- A empresa foi devidamente notificada (fl. 08) do AI em epígrafe, mas não se manifestou, conforme consta da decisão de decurso de prazo (fl. 09).
- Convalidou-se o AI** em 04/12/2014 (fl. 11), recapitulando-se a infração do ART. 302, inciso I, alínea "d", do CBAer para o artigo 302, III, alínea "e" do CBAer c/c as seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.51 (f)(2) do RBAC 135, sendo a interessada disso notificada em 06/01/2015 (fl.13).
- Após isso, a interessada apresentou **Defesa Prévia** (fls. 14/17), em que alega:
 - Ocorrência de prescrição, por decorrência do prazo de dois anos previsto no art. 319 do CBA.
 - Ocorrência de prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9873/99.
 - Ter atendido a exigência da NCI, apresentando os documentos tido como faltantes.
 - Requeru o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade em seu mínimo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** (fls. 33/36) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de lhdir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Especificou ainda:
 - que não se aplica o prazo prescricional previsto no CBA, apontado em sede de defesa prévia, pois houve revogação do dispositivo específico com a entrada em vigor da Lei n. 9873/99.
 - que não incide também a alegada prescrição intercorrente, porquanto o processo não ficara sem movimentação em prazo superior a 3 anos.
 - que a própria interessada admitiu a infração ao declarar ter recebido a NCI.
 - que a interessada não demonstrou qualquer elemento relevante que pudesse afastar a presunção de veracidade do AI.
- A decisão condenatória foi lavrada em 11/05/2016, com respectiva notificação regular em 07/07/2015 (fls. 40). Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (fls. 41/43), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória em 09/07/2015, conforme faz prova o envelope de postagem anexado aos autos (fls. 45). Nessa peça, requer a concessão do desconto previsto no art. 61 da IN 008/2008 (50% do valor médio da multa) ou a adequação do valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender se esse o valor aplicável a infração prevista no artigo 302, inciso I, alínea "d".

É o relato.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a interessada permitiu o piloto JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JÚNIOR tripular a aeronave PT-VSU no voo como origem em SBMO e destino SBRF, em 26/10/2011, sem portar o Manual Geral de Operações - MGO, documento de porte obrigatório na aeronave., em afronta ao disposto na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que, em momento algum, apresentou-se qualquer argumento visando afastar a materialidade infracional ou questionar as alegações da DC1. Resumiu-se a solicitar concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa, previsto na IN 008/2008 ou que se revise o valor da multa, aplicando-se o valor correspondente ao art. 302, inciso I, alínea "d" do CBAer - capitulação originária.

15. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

16. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em 02/01/2011.

17. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

18. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

19. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

20. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

21. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

22. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

23. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

24. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

25. Assim, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

26. Quanto ao valor da multa, observe-se que houve a recapitulação do auto de infração em exame, do art. 302, inciso I, alínea "d" para o art. 302, inciso III, alínea "e", ambos do CBAer, seguindo-se todos os preceitos normativos, com a devida notificação desse ato a interessada. Note-se que em sede de defesa (fls. 14/17), a interessada refere-se especificamente a recapitulação em comento. Dessa forma, como encontram-se respeitados todos os comando legais, mormente, os princípios de ampla defesa e contraditório, mostra-se clara improcedência desse pedido, sendo aplicável o valor de multa referente ao art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer.

27. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/10/2011 – que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 1503858 - dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser mantida, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" -COD NON - da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.250611/2011-74	648169158	6422/2011/SSO	Joaquim Almeida Martins Júnior (CANAC 501114)	26/10/2011	Permitir a operação de aeronave sem portar o Manual Geral de operações - MGO	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1485233** e o código CRC **52C62A93**.

Referência: Processo nº 60800.250611/2011-74

SEI nº 1485233



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 241/2018

PROCESSO Nº 60800.250611/2011-74

INTERESSADO: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 60800.250611/2011-74

INTERESSADO: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1485233). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.250611/2011-74	648169158	6422/2011/SSO	Joaquim Almeida Martins Júnior (CANAC 501114)	26/10/2011	Permitir a operação de aeronave sem portar o Manual Geral de operações - MGO	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1485096** e o código CRC **CF43A25C**.